

RESOLUÇÃO n.º 008 de 11 de fevereiro de 2014

Institui o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética, que veicula normas de conduta ética a serem observadas pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, no exercício das suas funções, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares, e que representa o controle jurídico do comportamento ético dos servidores.

Art. 2º Objetiva este Código:

I - tornar transparentes as regras éticas relativas à conduta dos servidores e à ação institucional, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura do processo auditorial;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos do Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

III - estimular a observância e o aperfeiçoamento de regras de boa conduta por parte dos servidores, na sua relação com os demais órgãos e entidades da Administração Pública, com o público em geral e, internamente, com os colegas de trabalho, superiores hierárquicos, subordinados e demais pessoas com quais se relacionem;

IV - prover, no campo ético, regras específicas destinadas à solução de conflitos de interesses, públicos ou privados, e impor limitações aos comportamentos não condizentes com o exercício do cargo;

V - reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios éticos adotados pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

VI - estimular, no campo ético, o intercâmbio de experiências e conhecimentos com os setores público e privado;

VII - assegurar a preservação da imagem e da reputação do Tribunal de Contas do Estado da Bahia perante a opinião pública;

VIII - oferecer, por meio da Comissão de Ética, criada com o objetivo de implementar e gerir o presente Código, uma instância de consulta, visando a esclarecer dúvidas acerca da conformidade da conduta do servidor com os princípios e normas nele contidos.

Art. 3º Os preceitos veiculados por este Código não substituem os deveres e proibições constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Normas de Auditoria Governamental – NAGs aplicáveis ao Controle Externo Brasileiro e das demais normas legais aplicáveis.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DA CONDUTA ÉTICA

Capítulo I Dos Princípios Éticos Fundamentais

Art. 4º Os servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia observarão, no exercício das suas funções, os padrões éticos a ele inerentes, devendo adotar os seguintes princípios:

- I - integridade, honestidade, dignidade e decoro;
- II - o interesse público, a preservação e a defesa do patrimônio público;
- III - independência e imparcialidade;
- IV - a qualidade, eficiência e a equidade dos serviços públicos;
- V - neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;
- VI - objetividade;
- VII - competência profissional;
- VIII - sigilo profissional;
- IX - zelo profissional.

Capítulo II Dos Direitos

Art. 5º São direitos de todos os servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia:

- I - trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica;
- II - ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, remuneração, promoção e transferência, bem como ter acesso às informações a eles inerentes;
- III - participar das atividades de motivação, capacitação e treinamento, que contribuam com seu desenvolvimento profissional;
- IV – estabelecer livremente interlocuções com seus colegas e seus superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões;

V - ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas somente ao próprio servidor, ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações.

Capítulo III Dos Deveres

Art. 6º Constituem deveres a serem observados pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, dentre outros previstos nas normas constitucionais e infraconstitucionais:

I - ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se concretizam no desempenho das atividades inerentes ao controle externo;

II - ser probo, reto e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

III - comportar-se, em sua vida profissional e pessoal, de maneira compatível com a dignidade do cargo, demonstrando a integridade e a moralidade essenciais aos que servem ao interesse público;

IV - zelar incondicionalmente pela coisa pública;

V - atuar sempre de forma comprometida com a instituição e sua missão constitucional;

VI - abster-se de expressar opiniões de natureza político-partidária, bem como opiniões ou críticas relacionadas a Decisões, Acórdãos e Resoluções ou a questões internas deste Tribunal, nos órgãos e entidades auditadas, em público e na imprensa;

VII - guardar respeito à estrutura hierárquica do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, nas suas relações administrativas e funcionais;

VIII - desempenhar suas atividades com qualidade, dedicação, bom senso e independência;

IX - ser leal, respeitoso, solidário, cooperativo e cortês para com os colegas, os superiores hierárquicos e os subordinados;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função, evitando o uso de vestuário e adereços que comprometam a boa apresentação pessoal, a imagem institucional ou a neutralidade profissional;

XII - demonstrar o máximo de zelo na realização de todas as etapas dos trabalhos e na exposição das conclusões, observando a legislação em vigor e as normas e procedimentos estabelecidos por este Tribunal;

XIII - assegurar o sigilo sobre dados e informações obtidos durante os trabalhos de auditoria, utilizando-os exclusivamente para a elaboração de relatórios e comunicações à chefia;

XIV - resistir a eventuais pressões de superiores hierárquicos, ou de qualquer outra pessoa, que visem à obtenção de favores, benesses ou vantagens indevidas, denunciando-as;

XV - declarar-se suspeito ou impedido na realização de trabalhos, nos casos indicados no Capítulo V deste Código;

XVI - denunciar qualquer abuso que venha a sofrer, bem como quaisquer atos ou fatos de que venha a ter conhecimento, que possam limitar sua independência ou criem restrições à sua atuação;

XVII - abster-se de utilizar-se de sua função, poder ou autoridade para finalidades estranhas ao interesse público;

XVIII - adotar atitudes e procedimentos objetivos e imparciais, em particular, nas instruções e relatórios que deverão ser tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizadas de acordo com as normas do Tribunal;

XIX - empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento profissional, mantendo-se atualizado em relação às técnicas, métodos, normas, manuais e legislação pertinentes às atividades de auditoria;

XX - abster-se de exercer qualquer outra atividade que possa reduzir sua disponibilidade, capacidade, autonomia e independência profissional para desempenhar as atividades inerentes ao seu cargo;

XXI - manter limpo e em ordem o local de trabalho;

XXII - zelar pelos bens patrimoniais da instituição e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XXIII - utilizar os materiais fornecidos com economia, evitando o desperdício e contribuindo para a sustentabilidade e preservação dos bens ambientais;

XXIV - denunciar qualquer infração aos preceitos deste Código, da qual vier a ter conhecimento;

XXV - exercer suas funções de acordo com as prerrogativas do cargo;

XXVI - zelar pelo cumprimento deste Código.

Art. 7º São deveres específicos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia em relação aos poderes públicos, órgãos e entidades auditadas:

I - zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais, das leis e regulamentos;

II - manter independência em relação à instituição auditada, baseando suas conclusões estritamente nos elementos objetivos do exame procedido, não se deixando influenciar por fatores estranhos à interpretação objetiva dos fatos, por preconceitos, ilações ou quaisquer outros fatores de ordem subjetiva;

III - cumprir os horários e os compromissos agendados com o fiscalizado;

IV - manter discrição na solicitação de documentos e informações necessários aos trabalhos de fiscalização;

V - guardar respeito à estrutura hierárquica dos órgãos e entidades auditadas e à autoridade de que estão investidos seus gestores, bem como ao seu corpo diretivo;

VI - tratar com respeito e cortesia todos os servidores dos órgãos e entidades auditadas;

VII - evitar discussões com os servidores dos órgãos e entidades auditadas, buscando registrar formalmente os eventuais conflitos, com vistas ao seu melhor encaminhamento;

VIII - zelar pela celeridade dos trabalhos auditoriais;

IX - recusar, de maneira inequívoca, quaisquer comissões, presentes, homenagens, comendas, condecorações, benefícios ou favores, para si ou para terceiros, de órgãos, entidades ou pessoas que estejam sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Parágrafo único. Não se consideram presentes, para os fins do inciso IX deste artigo, os brindes que:

I - não tenham valor comercial;

II - distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, e que não ultrapassem o valor correspondente a 8% (oito por cento) do vencimento básico inicial, classe A, referência 1, do cargo de Analista de Controle Externo.

Art. 8º São deveres específicos dos servidores em relação aos colegas de trabalho:

I - demonstrar consideração, apreço, respeito e cooperação que fortaleçam a harmonia e o bom relacionamento no ambiente de trabalho;

II - disseminar no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional e que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais servidores;

III - alertar, reservadamente, qualquer colega sobre erro, falha técnica ou atitude comportamental inadequada que tenha detectado;

IV - evitar fazer referências ofensivas ou de qualquer modo desabonadoras aos colegas de trabalho;

V - evitar discussões com colegas de trabalho.

Capítulo IV Das Vedações

Art. 9º É vedado aos servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia:

I - negligenciar o interesse público;

II - valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, mesmo após o seu desligamento do cargo;

III - discriminar colegas de trabalho, jurisdicionados ou interessados, por qualquer motivo, seja ele político, ideológico ou partidário, de gênero, de origem étnica, de idade ou por ser a pessoa portadora de necessidades especiais;

IV - utilizar-se, para fins privados, dos serviços de funcionários, de bens ou de serviços da administração pública;

V - solicitar, sob qualquer pretexto, favores ou benefícios dos dirigentes ou servidores dos órgãos e entidades auditadas;

VI - extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Tribunal ou aos órgãos e entidades auditadas, sem prévia autorização da autoridade competente, ou para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo;

VII - divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo ou função e, ainda, de relatórios, instruções e informações constantes em processos cujo objeto ainda não tenha sido apreciado, sem prévia autorização da autoridade competente;

VIII - solicitar ou sugerir a oferta, para si ou para outrem, mesmo em ocasiões de festividade, de qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, comissão, doação, presentes ou vantagens de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica que tenha ou possa vir a ter interesses relacionados com as atividades desempenhadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

IX - apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilícitas no ambiente de trabalho ou, fora dele, em situações que comprometam a imagem institucional;

X - prestar serviços, com ou sem remuneração, em horário incompatível com a jornada de trabalho, excetuando-se a participação não remunerada, como instrutor, palestrante ou debatedor em cursos, congressos, seminários e outros eventos similares, de interesse da Administração, mediante comunicação prévia e expressa autorização da Presidência do Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

XI - dedicar-se à atividade político-partidária durante o expediente ou nas instalações do Tribunal;

XII - ser conivente com erro ou infração ao Código de Ética ou à legislação correlata da Administração Pública Estadual;

XIII - deixar, sem justa causa, de observar prazos legais, administrativos ou judiciais;

XIV - ausentar-se, injustificadamente, de seu local de trabalho;

XV– utilizar sua função em situações que configurem abuso de poder ou prática autoritária;

XVI - atribuir a outrem erro próprio ou apresentar, como de sua autoria, ideias ou trabalhos de outrem;

XVII - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

XVIII - utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal para a divulgação de pirâmides, trotes, boatos, pornografia e propaganda político-partidária;

XIX - manifestar-se, em nome do Tribunal, quando não autorizado e habilitado para tal, nos termos da política interna de comunicação institucional;

XX - exercer, de forma direta ou mediante a prestação de auxílio, advocacia junto ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

XXI - manter, sob subordinação hierárquica, cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até o 4º grau.

Capítulo V **Das Situações de Impedimento ou Suspeição**

Art. 10. O servidor deverá declarar impedimento ou suspeição nas situações que possam afetar, ou parecer afetar, o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - participar de trabalho de fiscalização ou qualquer outra missão ou tarefa que lhe tenha sido confiada, quando estiver presente conflito de interesses;

II - participar de trabalho de auditoria, quando o servidor tenha tido ou tiver, em relação ao ente auditado:

a) Vínculo conjugal ou de parentesco consanguíneo em linha reta, sem limites de grau, em linha colateral até o 4º grau e por afinidade até o 3º grau, com administradores, gestores, membros de conselho, assessores, consultores, procuradores, acionistas, diretores, sócios ou com empregados que tenham ingerência na administração ou sejam responsáveis pela contabilidade, finanças ou demais áreas de decisão.

b) Relação de trabalho como servidor estatutário ou comissionado, empregado, administrador, diretor, membro de conselho, função temporária ou consultor, ainda que esta relação seja indireta, nos cinco últimos anos.

c) Participação direta ou indireta como acionista ou sócio, inclusive como investidor em fundos cujo ente público seja majoritário na composição da respectiva carteira.

d) Interesse financeiro ou operacional direto, imediato ou mediato, ou substancial interesse financeiro ou operacional indireto, compreendida a intermediação de negócios de qualquer tipo e a realização de empreendimentos conjuntos, inclusive gestão de coisa pública.

e) Litígio contra a entidade auditada.

f) Função ou cargo incompatível com a atividade a ser desempenhada.

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 11. A transgressão de qualquer preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades previstas neste Código e na forma nele estabelecida, sem prejuízo daquelas previstas na legislação estatutária, civil ou penal.

Art. 12. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade e mediante ato devidamente fundamentado, a imposição das seguintes sanções:

I - recomendação;

II - censura ética confidencial em aviso reservado;

III - advertência em publicação oficial.

Parágrafo único. Sem qualquer outra formalidade, as penalidades serão anotadas na ficha funcional, por um período de 2 (dois) anos, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração.

TÍTULO IV DA GESTÃO DE ÉTICA

Capítulo I Da Comissão de Ética

Art. 13. Fica criada a Comissão de Ética do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, formada por 3 membros titulares e 3 membros suplentes, escolhidos dentro do quadro de efetivos.

§1º A indicação será feita pelo Conselheiro Corregedor, que o fará dentre os servidores que podem ser conduzidos ao quadro em razão da idoneidade de suas condutas, assim entendido como aqueles que não tenham anotação de punição ética, administrativa ou penal na sua ficha funcional, e aprovada pelo Tribunal Pleno, procedendo o Presidente à nomeação.

§2º O Conselheiro Corregedor indicará, ao escolher os servidores da Comissão de Ética, seu respectivo presidente, que terá como função principal orientar e aconselhar sobre a ética funcional, seguindo os regramentos ora estabelecidos, e responsabilizar-se pela correta condução dos trabalhos.

§3º O mandato dos membros da Comissão será de dois anos, permitida a recondução.

§4º A fim de dar publicidade ao ato, a nomeação dos membros e dos suplentes da Comissão de Ética será publicada no Diário Oficial e divulgada no sítio do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Art. 14. Compete à Comissão de Ética:

I - receber e analisar denúncias de violação às normas constantes deste Código, devidamente fundamentadas, contra servidores no exercício das suas funções, devendo ser mantido o mais absoluto sigilo quanto à identidade do denunciante e tomar as devidas providências regimentais;

II - instruir processos relativos às denúncias mencionadas no inciso anterior contra servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

III - interagir com a Ouvidoria deste Tribunal, a fim de investigar as denúncias recebidas em relação à sua área de atuação;

IV - receber propostas e sugestões para o aprimoramento e modernização deste Código e propor a elaboração ou a adequação de normativos internos aos seus preceitos;

V - sugerir a aplicação das penalidades, na forma deste Código;

VI - zelar pela aplicação deste Código e da legislação pertinente e pela imagem do Tribunal de Contas do Estado da Bahia;

VII - apresentar relatórios de todas as suas atividades ao final da sua gestão, dirigidos ao Presidente do Tribunal, com cópia para o Conselheiro Corregedor;

VIII - organizar e desenvolver, em cooperação com a unidade responsável pelo aperfeiçoamento profissional, cursos, manuais, cartilhas, palestras, seminários e outras ações de treinamento e disseminação deste Código.

Parágrafo único. Sempre que a conduta do servidor ou sua reincidência ensejar a imposição de penalidade mais grave que as previstas neste Código, a Comissão deve encerrar o processo ético e encaminhá-lo à Presidência, para instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, do qual será parte integrante.

Art. 15. Aos integrantes da Comissão de Ética compete:

I - manter discrição e sigilo sobre a matéria inerente à sua função;

II - declarar-se impedido de participar de apuração que envolva, como denunciado ou denunciante, seu cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 4º grau;

III - participar de todas as reuniões da Comissão, exceto por motivo previamente justificado, situação em que será substituído pelo suplente.

Parágrafo único. O membro da Comissão que tiver penalidade imposta por violação de qualquer dos preceitos deste Código será imediatamente desligado da Comissão e substituído pelo seu suplente, devendo o Conselheiro Corregedor indicar, na primeira sessão plenária após a substituição, o nome de um outro servidor para assumir a suplência, submetendo-o à aprovação do Tribunal Pleno.

Capítulo II Do Processo Ético

Art. 16. O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada.

§1º A instauração do processo ético deverá ser imediatamente comunicada aos Conselheiros Presidente e Corregedor.

§2º O processo ético deverá tramitar em sigilo, somente tendo acesso às informações nele contidas as autoridades indicadas no § 1º.

§3º O denunciante, o denunciado e a Comissão de Ética poderão produzir prova documental e arrolar testemunhas.

Art. 17. Instaurado o processo, será o denunciado intimado para, se assim o desejar, apresentar defesa no prazo improrrogável de quinze dias, especificando as provas que pretenda produzir.

Art. 18. A Comissão poderá promover as diligências que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

Parágrafo único. As unidades do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, assim como os servidores, deverão prestar todas as informações solicitadas pela Comissão.

Art. 19. O processo ético será concluído no prazo máximo de vinte dias, prorrogável por igual período, a contar da apresentação da defesa ou do término do prazo de que dispõe o denunciado para apresentá-la.

Art. 20. Concluído o processo ético, a Comissão, em relatório fundamentado, poderá atribuir-lhe a prática de ato ou conduta que impliquem em violação das normas constantes deste Código, hipótese em que sugerirá a aplicação de uma das penalidades previstas no art. 12, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional, encaminhando-o ao Presidente deste Tribunal.

Art. 21. Ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia compete o julgamento e a eventual aplicação das penalidades, na forma do disposto nos artigos 165 a 168 da Lei Estadual nº 6.677/94.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Compete ao Corregedor, por iniciativa própria, ou mediante proposta da Comissão de Ética, promover a permanente revisão e atualização do presente Código, a ser aprovada pelo Tribunal Pleno.

Art. 23. Estão sujeitos ao disposto neste Código, no que couber:

I - os ocupantes dos cargos efetivos, em comissão e funções de confiança;

II - todo aquele que, mesmo pertencendo a outra instituição, esteja à disposição ou desenvolva qualquer atividade junto ao Tribunal, de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira por parte do Tribunal.

Art. 24. O servidor público sujeitar-se-á, além das regras contidas neste Código, à responsabilidade civil, penal e administrativa, conforme determina a Constituição Federal e a regulamentação infraconstitucional vigente.

Art. 25. Este Código de Ética entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 11 de fevereiro de 2014

Inaldo da Paixão Santos Araújo
Conselheiro - Inaldo da Paixão Santos Araújo
Presidente

Gildásio Penedo Filho
Conselheiro - Gildásio Penedo Filho
Vice-Presidente

Antonio Honorato de Castro Neto
Conselheiro - Antonio Honorato de Castro Neto
Corregedor

Pedro Henrique Lino de Souza
Conselheiro - Pedro Henrique Lino de Souza

Zilton Rocha
Conselheiro - Zilton Rocha

Carolina Matos Alves Costa
Conselheira - Carolina Matos Alves Costa

Lilian Damasceno
Conselheira Lilian Damasceno

[Assinatura]

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONFERIDA A DECISÃO
EM 11/02/14
[Assinatura]

SECRETÁRIO GERAL